



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 04184/12

Origem: Secretaria de Obras de Campina Grande

Natureza: Licitação – convite 14/2009

Responsável: Alex Antônio Azevedo Cruz - Secretário Municipal de Obras

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DECORRENTE DE DECISÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO. Secretaria de Obras de Campina Grande. Tomada de Preço 02/2012. Contrato 1028/2012 contratação de empresa para execução das obras e serviços de terraplenagem e urbanização na Estação Velha, no Município de Campina Grande – PB. Licitação e contrato julgados regulares. Avaliação final da obra. Custos aceitáveis. Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2-TC 05306/14

RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos para a análise do processo licitatório, na modalidade tomada de preços 02/2012, e do contrato 1028/2012, materializados pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. ALEX ANTÔNIO AZEVEDO CRUZ – ex-Secretário Municipal de Obras, tendo por objetivo contratação de empresa para execução das obras e serviços de terraplenagem e urbanização na Estação Velha, no Município.

Em 07 de agosto de 2012, através do **Acórdão AC2 - TC 01306/12** (fl. 199/201), os membros da 2ª Câmara deste Tribunal decidiram: **a) JULGAR REGULARES** a licitação e o contrato mencionados; e **b) DETERMINAR** à Auditoria a avaliação das obras objeto do certame.

Em sede de cumprimento do item ‘b’ da citada decisão, a Auditoria, em relatório de fls. 488/492, concluiu não ter sido constatada discrepância material entre os preços pagos e aqueles apropriados na planilha contratada.

Ante tal conclusão, o processo não tramitou pelo Ministério Público de Contas, previamente, nem houve intimações dos responsáveis para a presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 04184/12

VOTO DO RELATOR

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

No ponto, a Auditoria concluiu que os serviços executados e concluídos apresentam compatibilidade com os valores desembolsados. Vejamos:

5.3.1.2. Levantamento de quantidades

Descrição	Unidade	Quantidade
Meio-fio	m	1429,26
Calçada	m ²	3356,3

5.3.2. REGISTRO FOTOGRÁFICO:



Meio-fio e calçadas



Meio-fio e calçadas

5.3.3. AVALIAÇÃO:

Não foram detectadas discrepâncias entre as quantidades alcançadas pela Auditoria e as quantidades pagas até a medição empenhada no mês de setembro de 2012, conforme quadro a seguir:

Descrição	Unidade	Quantidade Alcançada pela Auditoria	Quantidade Paga até set/2012
Meio-fio	m	1429,26	1343,14
Calçada	m ²	3356,3	2970,8

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal decida: **a) JULGAR REGULARES** as despesas relacionadas ao contrato, decorrentes da licitação na modalidade tomada de preços 02/2012 e do contrato 1028/2012; e **b) DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 04184/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04184/12**, referentes, nessa assentada, à avaliação das obras decorrentes do contrato 1028/2012, em cumprimento ao item 'b' do Acórdão AC2 – TC 01306/12, **ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **a) JULGAR REGULARES** as despesas relacionadas ao contrato 1028/2012, decorrentes da licitação tomada de preços 02/2012; e **b) DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 09 de dezembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procurador Márcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB